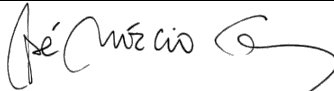




**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1
PROJETO DE LEI 000050/2025**

APROVADO
Em: 22/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui diretrizes de responsabilidade social nas contratações públicas municipais, com previsão de cláusula social para adoção da escala 5x2 nos contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, diretrizes de responsabilidade social nas contratações públicas, com previsão de cláusula social voltada à adoção da escala 5x2 nos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se escala 5x2 o regime de organização do trabalho em que o empregado presta serviços por, no máximo, 5 (cinco) dias na semana, assegurados, no mínimo, 2 (dois) dias de descanso.

§ 2º A escala prevista nesta Lei observará jornada ordinária não superior a 8 (oito) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados celebrados por órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 15.635, de 7 de dezembro de 2022.

Art. 3º Nos termos dos arts. 30, I e II, 37, caput, 170 e 193 da Constituição Federal, bem como dos arts. 5º, 11, 25, 50, 92, 117 e 121 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os editais, termos de referência, projetos básicos, contratos administrativos e instrumentos congêneres deverão prever cláusula social de execução contratual voltada à adoção da escala 5x2, com jornada ordinária não superior a 8 (oito) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para os trabalhadores alocados na execução do objeto contratado.

§ 1º A cláusula social prevista no caput tem por finalidade promover o interesse público, a eficiência administrativa, a responsabilidade social da contratação pública, a proteção da saúde dos trabalhadores, a redução da rotatividade de mão de obra e a melhoria da qualidade da execução contratual.

§ 2º Os dias de descanso deverão ser preferencialmente consecutivos.

§ 3º Ao menos um dos dias de descanso deverá coincidir, preferencialmente, com sábado



ou domingo, observadas as peculiaridades do serviço contratado.

§ 4º A adoção da escala 5x2 e da jornada prevista nesta Lei não poderá implicar redução da remuneração mensal do trabalhador, supressão de direitos trabalhistas ou redução de vantagens e benefícios regularmente assegurados por lei, contrato individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º A previsão da cláusula social de que trata esta Lei deverá constar dos documentos da fase interna da contratação, especialmente do estudo técnico preliminar, do termo de referência, do projeto básico, da minuta contratual e do instrumento convocatório, observados os arts. 34, 39, 41 e 42 do Decreto Municipal nº 15.635, de 2022.

Art. 5º Nas atividades essenciais, contínuas, ininterruptas, emergenciais ou que exijam funcionamento permanente, a continuidade da prestação dos serviços deverá ser assegurada mediante organização e revezamento das equipes, preservada a adoção da escala 5x2 e os limites de jornada estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, os dias de descanso poderão ser distribuídos de forma não consecutiva, quando necessário à continuidade do serviço, assegurados, em qualquer caso, o máximo de 5 (cinco) dias de trabalho e o mínimo de 2 (dois) dias de descanso por semana.

§ 2º A natureza essencial, contínua, ininterrupta, emergencial ou permanente do serviço não poderá, por si só, justificar a submissão do trabalhador a jornada ou escala superior aos limites previstos nesta Lei.

Art. 6º Nos contratos abrangidos por esta Lei, caberá ao gestor e ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar o cumprimento da cláusula social de execução contratual, observadas as atribuições previstas nos arts. 12, 13 e 14 do Decreto Municipal nº 15.635, de 2022.

Parágrafo único. A comprovação poderá ocorrer por meio de escalas de trabalho, registros de jornada, folhas de ponto, norma interna, acordo coletivo, convenção coletiva ou outro documento idôneo.

Art. 7º Os contratos vigentes na data de publicação desta Lei poderão ser adequados às suas disposições por ocasião de prorrogação, renovação, repactuação, aditamento ou nova contratação, observadas a viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira, bem como o equilíbrio econômico-financeiro contratual previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 8º O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos desta Lei poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no contrato administrativo, no instrumento convocatório, no Decreto Municipal nº 15.635, de 2022, e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Nos procedimentos de credenciamento, quando houver prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, a cláusula social prevista nesta Lei deverá integrar o edital de credenciamento, observado o Decreto Municipal nº 15.927, de 5 de junho de 2023.

Parágrafo único. A inscrição no credenciamento implicará aceitação integral das condições estabelecidas no edital, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 15.927, de 2023.



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de agosto de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Subscritores:

João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaquinho -
PSB

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Letícia Fonseca Paiva Delgado

Vereadora Letícia Delgado - PT

Marcelo Vitor Mendes Condé

Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB

Yuri Dias Fófano
Vereador Yuri Fófano - PSD

